



Número: **0812123-52.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias**
Última distribuição : **19/02/2024**
Valor da causa: **R\$ 10.312.228,57**
Assuntos: **Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PRORECICLE AMBIENTAL, TRANSPORTES E RECICLAVEIS LTDA. - ME (AUTOR)	
	MURILO DA MOTA CONTAIFFER (ADVOGADO) MARIA ANTONIA GALHARDO VIEIRA (ADVOGADO) MARCIO PEREZ DE REZENDE (ADVOGADO)
RODRIGO BARROSO PINHEIRO DE FARIA (INTERESSADO)	

Outros participantes	
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
224188413	08/09/2025 18:28	Petição	Petição
228958108	25/09/2025 07:45	Petição União art. 52, V	Petição



LICKS Associados

**JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0812123-52.2024.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeada como Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial de **PRORECICLE AMBIENTAL, TRANSPORTES E RECICLAVEIS LTDA. – ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., manifestar-se acerca da petição de id. 218996536, conforme passa a expor:

1. Ausência de manifestação acerca dos honorários

A Recuperanda, em id. 218996536, reiterou sua manifestação anterior de id. 174080198 e informou que apresentou em tempo hábil os documentos contábeis ao Administrador Judicial para a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades e informou que os fatos supervenientes não representariam óbice à reestruturação da empresa.

Ocorre que, conforme exposto na manifestação de id. 190020389, em que pese este D. Juízo ter fixado os honorários do Administrador Judicial (id. 160218220), a Recuperanda não adimpliu qualquer parcela relativa à sua remuneração.

Em sua última manifestação, a Recuperanda não apresentou qualquer justifica para o inadimplemento ou ofereceu qualquer proposta para a regularização de seu débito.

É importante ressaltar que, conforme os ensinamentos do Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves, o inadimplemento da remuneração do Administrador Judicial pode ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência:





“Por fim, devemos destacar que o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial devem ser periódicas, proporcionando condições de autonomia financeira ao administrador judicial de efetivamente fiscalizar e acompanhar toda a atividade da empresa em recuperação judicial, visando trazer ao juízo a verdadeira situação econômica, financeira e patrimonial da empresa, sendo esta atuação transparente verdadeira garantia para os credores quanto as reais pretensões da empresa em recuperação, inclusive para exercerem o direito de voto na aprovação ou rejeição do plano de recuperação. Não se pode tolerar mais a atuação do administrador judicial como mero chancelador de informações trazidas pela recuperanda aos autos, dando azo aos maus empresários em se utilizarem da recuperação judicial como meio fraudulento de não honrar com as obrigações pactuadas com seus credores. Por outro lado, o valor e a forma de pagamento da remuneração mencionado acima devem ser compatíveis com a capacidade de pagamento da empresa. Não restando presente a capacidade mínima da empresa em suportar tais despesas em seu processo de recuperação judicial, proporcionando ao administrador judicial uma atuação ativa, tem-se que chegar a conclusão que esta já se encontra em estado de insolvência e inviável de se soerguer com o procedimento recuperacional.”¹

O inadimplemento dos honorários do Administrador Judicial não é o único fundamento para a convolação da recuperação judicial em falência, pois, conforme será exposto no próximo tópico, a Recuperanda não está apresentando a documentação contábil necessária para a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades.

2. Equivocada informação acerca do envio da documentação contábil

A Recuperanda, em sua manifestação, alegou que estaria apresentando a documentação contábil ao Administrador Judicial para a elaboração do Relatório Mensal de Atividades, apresentando tão somente o envio da documentação solicitada nos meses de maio e julho do presente ano.

¹ Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1186838/parametros-remuneracao.pdf>. Acessado em 27/08/2025





Por outro lado, a Administração Judicial informou, em id. 190020389, a ausência de apresentação das contas mensais referente aos Relatórios Mensais de Atividades dos meses de fevereiro a abril de 2024 (id. 119230483), agosto de 2024 (id. 131083326), setembro de 2024 (id. 150173821), outubro de 2024 (id. 162103652), novembro de 2024 (id. 162327986), dezembro de 2024 e janeiro de 2025 (id. 173888324) e fevereiro de 2025 (id. 177879771).

A Recuperanda não apresentou qualquer justificativa para o não envio dos documentos que ensejariam a análise na contábil nos referidos RMA's.

Ademais, nos meses de abril (id. 192442549), junho (id. 206401221) e agosto, a Recuperanda também não apresentou a referida documentação.

No próximo item, o Administrador Judicial destacará que a interrupção das atividades da Recuperanda se deu por ordem judicial e não há notícias de que tal ordem foi revogada ou cassada pelas instâncias superiores.

3. Silêncio acerca da decisão proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara Criminal.

Foi relatado por esta Administração Judicial que o D. Juízo da 3ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital proferiu decisão, nos autos do processo de nº 0180299-27.2024.8.19.0001, determinando a interdição do estabelecimento da Recuperanda, a expedição de ofícios aos órgãos correspondentes da Política Nacional de Resíduos Sólidos para ciência da r. decisão e para que reanalisassem eventuais licenças/autorizações detidas pela Recuperanda e decretando a prisão preventiva do único sócio da Recuperanda, RODRIGO BARROSO PINHEIRO DE FARIA.

A Recuperanda limitou-se a reiterar sua petição de id. 174080198, na qual alegou que a operação policial ocorreu sem mandado judicial e baseada em denúncia anônima que culminou com a prisão de diversos funcionários.

Nesse sentido, é importante salientar que a Autoridade Policial não necessita de mandado judicial em toda e qualquer situação, visto que, conforme disciplina os artigos 4º, 6º e 301 do Código de Processo Penal, tem o dever de apurar os indícios da prática de infrações penais, em especial nas em flagrantes.





E, segundo se apurou nos autos da ação criminal, a operação policial se deu em razão da constatação de indícios da prática de crime ambiental, como a presença de óleo no solo com risco de infiltração e contaminação, e a existência de grande volume de cabos de fibra óptica com etiqueta da empresa Claro S.A., armazenados de forma que qualquer funcionário da empresa pudesse observá-lo e com indícios de se tratarem de material furtado e receptado pela Recuperanda.

Figura 1 - Id. 3712 dos autos da ação penal nº 0180299-27.2024.8.19.0001

Diante da constatação de indícios de crime ambiental, como presença de óleo no solo com riscos de infiltração e contaminação, bem como de grande volume de cabos com etiquetas aparentes em nome da empresa Claro S.A. com indícios de se tratarem de material furtado e receptado pela empresa Pró-Recicle Ambiental, a autoridade policial determinou nova realização de perícia de local.

Figura 2 - Id. 3712 dos autos da ação penal nº 0180299-27.2024.8.19.0001



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA ESTADUAL DE POLÍCIA CIVIL
59ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

371
Classificado Eletronicamente

Ressalte-se que os cabos estavam armazenados em grande volume no próprio galpão da empresa, de forma que qualquer funcionário da empresa pudesse observá-lo e facilmente constatar que se tratava de material da empresa Claro S.A., tendo em vista a existência de etiqueta com o nome da empresa.

Na mesma oportunidade, a Polícia Civil aprendeu no escritório da Recuperanda acessórios para armas de fogo.



Figura 3 - Id. 3712 dos autos da ação penal nº 0180299-27.2024.8.19.0001

Ademais, fora realizada a apreensão dos seguintes itens que se encontravam no escritório da empresa:
1 Maleta Taurus Arma de Fogo, 1 Luneta para Rifle Rossi, 5 Notebook Dell, 1 Gabinete Dell, 1 Telefone Samsung Azul, 1 Telefone Samsung Rose, 1 Telefone Motorola Preto, 1 Telefone Samsung Preto, 1 Telefone Motorola Azul, 1 Telefone Samsung Azul, 1 Telefone Motorola Preto, 1 Telefone Samsung Azul, 1 Telefone Motorola Preto.

A alegada ilegalidade da operação policial foi rechaçada pelo D. Juízo da 3ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital.

Figura 4 - Id. 2292 - dos autos da ação penal nº 0180299-27.2024.8.19.0001

Ainda em relação à diligência investigatória que originou a presente ação, não constato a alegada nulidade da lavratura do flagrante fundamentada em denúncia anônima. Isso porque a situação de flagrância, quanto ao delito de receptação qualificada, previsto no § 1º do art. 180 do Código Penal, descrita na peça acusatória, **ocorreu precisamente durante a averiguação da veracidade dos fatos comunicados à autoridade policial por meio da notícia criminis inqualificada, popularmente conhecida como denúncia anônima.**

Deste modo, uma vez rejeitada a preliminar de nulidade em decorrência da suposta violação de domicílio, e sendo o crime de receptação qualificada de natureza permanente, não verifico óbice à prisão em flagrante decretada, que se amolda perfeitamente à hipótese descrita na segunda parte do art. 302 do Código de Processo Penal.

Ademais, o D. Juízo da 3ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital destacou que a Recuperanda é mencionada como ponto de receptação de produtos ilícitos nos autos do processo de nº 0283144-16.2019.8.19.0001.





Figura 5 - id. 2735 dos autos da ação penal nº 0180299-27.2024.8.19.0001

Nesse contexto, conforme já fundamentado por este juízo, a empresa PRORECICLE, de propriedade do referido acusado, é mencionada como ponto de receptação nos autos do processo nº 0283144-16.2019.8.19.0001. Ademais, conforme bem fundamentado pelo Ministério Público, o acusado RODRIGO foi intimado por edital para comparecimento à audiência, de forma que a sua condição de foragido também é elemento a ser levado em consideração para justificar a manutenção de sua prisão, especialmente com vistas a assegurar a aplicação da lei penal.

Na ação mencionada, o sócio da Recuperanda, senhor Rodrigo Barroso Pinheiro da Faria, foi denunciado em razão da existência de diversas peças de veículos na sede da Recuperanda provenientes de roubo.

Figura 6 - Denúncia oferecida pelo Ministério Público nos autos do processo de nº 0283144-16.2019.8.19.0001.

Anote-se que os agentes da lei foram até a empresa Pró-recicle, local onde encontraram diversas peças de veículos, dentre as quais uma que constava como sendo do veículo Renault Sandero, cor preta, placa PWF-6855, produto de roubo.

Em razão da apuração policial verificar que o local estava sendo utilizado para prática de ilícitos, o D. Juízo da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa determinou a interdição da Recuperanda.





Considerando os fundamentos supramencionados e tendo em vista a possível utilização da referida empresa para a receptação de veículos produtos de crime de roubo, com a posterior desidentificação em descompasso com as diretrizes normativas, DEFIRO o requerimento do *Parquet* e AUTORIZO A INTERDIÇÃO DA EMPRESA "PRORECICLE", situada na Avenida Monte Castelo, nº 1.673, Jardim Gramacho, município de Duque de Caxias/RJ.

Deste modo, a alegação da Recuperanda de que estaria em busca de um novo galpão para reestabelecer sua sede e retomar suas atividades não é verossímil, visto que a retomada das atividades depende de decisão que revogue a interdição determinada pelo D. Juízo da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa, o que não restou verificado por este Administrador Judicial.

4. Ausência de atividade acarreta a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

Conforme narrado na petição de id. 190020389 e reiterado na presente, o MM. Juízo da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa determinou a interdição da Recuperanda.

Além da interdição das atividades, o único sócio da Devedora encontra-se foragido e não existem notícias de nomeação de administrador, sendo certo é que não há quem possa tomar decisões em nome da empresa, inviabilizando a continuação de suas atividades.

Nesse sentido, é importante destacar que um dos requisitos para o requerimento da recuperação judicial é o exercício regular das atividades na forma do *caput* do art. 48 da Lei 11.101/05, ou seja, a empresa deve exercer atividade para requerer a sua recuperação.

O exercício da atividade, contudo, não deve se restringir ao momento do pedido de recuperação judicial, mas em todo o curso do processo para que possa,





mediante o exercício de sua atividade, obter recursos para gerar riquezas e pagar seus credores.

Outrossim, não pode a Recuperanda interromper sua atividade durante o curso da recuperação judicial, sob pena da requerente se beneficiar dos efeitos do deferimento do processamento em detrimento do direito dos credores de receber seus créditos.

A jurisprudência é pacífica no sentido de, verificada a inexistência atividades, a convação da recuperação judicial em falência é medida que se impõe.

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERACIONAL. ABANDONO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. **INATIVIDADE EMPRESARIAL. CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA.** I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por RFR Comércio e Reciclagem de Resíduos Ltda. contra decisão que, nos autos da recuperação judicial de Fundação Balancins Ltda. e outras, fixou prazo para retomada das atividades sob pena de falência. A credora alega que as recuperandas não cumpriram as obrigações do plano de recuperação, especialmente o pagamento dos créditos trabalhistas da Classe I. Argumenta que a ausência de atividade empresarial inviabiliza a recuperação e prolonga o sacrifício dos credores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em (i) verificar se o descumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial, especialmente quanto aos créditos trabalhistas, justifica a convação em falência; (ii) avaliar se a ausência de atividade empresarial e a situação de inatividade das recuperandas configuram insolvência e desinteresse na manutenção da atividade econômica. III. RAZÕES DE DECIDIR O processo de recuperação judicial tem como objetivo criar condições para a superação da crise da empresa, preservando a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores. A recuperanda deve cumprir satisfatoriamente suas obrigações, conforme o plano aprovado. O descumprimento do plano, especialmente quanto aos créditos trabalhistas, é incontroverso. A legislação prevê a convação em falência em caso de descumprimento, independentemente de pedido dos credores, conforme art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. **A ausência de atividade empresarial e o estado de abandono do estabelecimento indicam insolvência e**





inviabilidade econômica, também a justificar a convolação em falência.

IV. DISPOSITIVO Recurso provido, com determinação. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2040020-28.2025.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Maurício Pessoa, julgamento em 31/03/2025, publicação em 31/03/2025) (*grifou-se*)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA – Insurgência de credora quirografária que argumenta ser mais benéfico à comunidade de credores a retomada do curso da recuperação judicial, determinação de realização de nova assembleia, apresentação de plano alternativo pelos credores e nomeação de um gestor judicial – Descabimento – Recuperação judicial em trâmite há mais de dez anos sem que nenhuma versão dos planos de recuperação judicial apresentados fosse adimplida – **Inatividade das Devedoras e indícios de esvaziamento e desvio patrimonial em indevido benefício do sócio** – Manifesta incapacidade de retomada dos negócios – Descumprimento de inúmeros dispositivos que regem a matéria – Convolção em falência decorrente da expressa previsão legal – Prevalência do controle de legalidade – Agravo de instrumento não provido. DISPOSITIVO: Negaram provimento ao recurso, mantendo-se a quebra. (TJSP, Agravo de instrumento nº 2276700-62.2024.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Ricardo Negrão, julgamento em 14/02/2025, publicação em 14/02/2025) (*grifou-se*)

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que negou penhora, ordenada pelo Juízo da execução de crédito extraconcursal. Inconformismo do credor. Não acolhimento. Embora tenha ficado claro, após a última reforma legislativa, que a competência do Juízo da recuperação suspender constrições sobre o patrimônio da devedora, inclusive quando se trate de "bem de capital", não deve ultrapassar o período de vigência do "stay period", a situação peculiar exige a intervenção. Isso porque, o próprio credor extraconcursal admite que pretende o levantamento de numerário fruto da venda de ativos da recuperanda, com destinação prevista no plano, como meio de liquidação dos credores concursais. Estranha o fato de tal valor ainda permanecer nos autos, depois de quase 2 (dois) anos, sem destinação aos concursais, mas a falha não permite a apropriação pelo extraconcursal. **A rejeição do pedido recursal também se justifica diante da necessária intervenção, de ofício, desta C. Câmara, para decretar a convolação da recuperação judicial em falência, diante da**





constatação de que o plano está descumprido e da paralisação, há muito, da atividade empresarial. Recuperação judicial distribuída há 10 (dez) anos, plano aprovado no final do ano de 2015 e homologado em julho de 2016, sem que se verifique, até agora, sequer o pagamento da Classe I, marcada para o primeiro ano pós-homologatório. Convolução da recuperação em falência, nos termos dos arts. 54, 73, IV, e 94, III, "f", da Lei n. 11.101/2005. As providências do art. 99, da lei de regência, deverão ser tomadas pelo i. Juízo de primeira instância. Recurso desprovido, convolvendo-se, de ofício, a recuperação judicial em falência, com determinação. (TJSP, 2085020-22.2023.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relatora Desembargadora Grava Brazil, julgamento em 30/06/2023, publicação em 30/06/2023). *(grifou-se)*

É importante ressaltar que a LREF não tem como objetivo preservar toda e qualquer empresa, mas tão somente aquela que se mostra viável. Assim, a empresa inviável deve ser retirada do mercado.

“Nem toda empresa merece ser preservada. Não existe, no direito brasileiro ou em qualquer outro dos que temos notícia, um princípio da ‘preservação da empresa a todo custo’. Na verdade, a LREF consagra, no sentido exatamente oposto, um princípio complementar ao da preservação da empresa, que é o da retirada da empresa inviável do mercado. Não é possível nem razoável pretender que se mantenha uma empresa a qualquer custo. Quando os agentes econômicos que exploram a atividade não estão aptos a criar riqueza e podem prejudicar a oferta de crédito, a segurança e a confiabilidade do mercado, é sistematicamente lógico que eles sejam retirados do mercado, o mais rápido possível. Isso para o bem da economia, sempre com a finalidade de se evitar a criação de problemas e distúrbios no mercado”.²

Em razão do exposto, entende o Administrador Judicial pela possibilidade de convolução da Recuperação Judicial em Falência.

² Scalzilli, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 / Joãoe Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. – 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina, 2023., p. 160





LICKS Associados

5. Conclusão

Tendo em vista: (i) a ausência de apresentação das contas demonstrativas mensais; (ii) a interrupção das atividades da Recuperanda determinada pelo D. Juízo Criminal; (iii) o único sócio da Recuperanda estar foragido, o Administrador Judicial reitera sua manifestação de id. 190020389, entendendo que deve haver a convolação da Recuperação Judicial da em Falência, nos termos do art. 53 c/c 73, II da LRF.

Nestes termos, manifesta-se.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

BRUNO RODRIGUES

OAB/RJ 189.582

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294





EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS - RJ

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROCESSO: 0812123-52.2024.8.19.0001
INTERESSADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
RECUPERANDA: PRORECICLE AMBIENTAL, TRANSPORTES E RECICLÁVEIS LTDA.

A UNIÃO (Fazenda Nacional), nos autos do processo em epígrafe, vem, por sua Procuradora abaixo assinada, em atendimento ao art. 52, inciso V, da Lei 11.101/05, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, informar os débitos que a recuperanda possui com a Fazenda Nacional, para divulgação aos demais interessados.

Trata-se de processo de Recuperação Judicial proposto por pessoa jurídica com débitos inscritos em dívida ativa que totalizam¹:

Tipo	Valor
SIDA	R\$ 7.581.960,72
Dívida	R\$ 0,00
FGTS	R\$ 0,00
Total	R\$ 7.581.960,72

O extrato detalhado consta nos anexos desta petição.

¹ Os valores atualizados do passivo inscrito em dívida ativa da União de qualquer pessoa física ou jurídica podem ser obtidos através de consulta pública, no site: www.listadevedores.pgfn.gov.br. Importante reforçar que





POSSIBILIDADES DE EQUALIZAÇÃO DO PASSIVO FISCAL:

Inicialmente, o parcelamento específico às empresas em recuperação judicial, previsto no art. 10-A na Lei nº 10.522, de 2002, tem por característica o pagamento de prestações crescentes, a partir de 0,5% da dívida consolidada, de modo a permitir que, nos dois primeiros anos, período em que a recuperação judicial é acompanhada pelo juízo (art. 63 da LRJF), a recuperanda dedique-se ao seu soerguimento, com investimentos para a superação da crise econômico-financeira. À medida em que transcorre a recuperação judicial, o crescimento da atividade empresarial, proporcionado pelo alívio, tanto dos credores privados, quanto do Fisco Federal, possibilita o pagamento do saldo remanescente em até 120 parcelas mensais.

Como se não bastasse, recentemente foi editada a Lei nº 13.988/2020, disciplinando a figura da transação tributária no âmbito federal. Desde então, foram instituídas diversas modalidades de transação, por proposta individual ou por adesão, dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Em qualquer caso, é vedada a transação da multa penal e com devedor contumaz (art. 5º da Lei).

Para fins da transação dos débitos inscritos em Dívida Ativa, são considerados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência (art. 11, § 5º, da Lei nº 13.988, de 2020). Isso autoriza a concessão de desconto nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais (art. 11, I, da Lei), a serem acertados casuisticamente, nas transações individuais, ou no edital de abertura da transação por adesão. Há também espaço para negociação de prazos e formas de pagamento especiais, incluindo o diferimento e a moratória, e o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições. As facilidades concedidas, porém, não podem: (a) reduzir o montante principal do débito; (b) conceder desconto maior que 70% (setenta por cento) do valor transacionado e (c) conceder prazo superior a 145 (cento e quarenta e cinco) meses a pessoas naturais, microempresas e empresas de pequeno porte, ou 120 (cento e vinte) meses às demais pessoas jurídicas, ressalvado o prazo máximo de 60 meses para a parcela previdenciária (art. 195, §

as informações em questão não contemplam os débitos ainda não inscritos em dívida ativa, ou seja, aqueles em





11, da CRFB/88).

A proposta de transação individual, nas condições diferenciadas descritas acima, deve ser apresentada até a homologação do plano de recuperação judicial.

Vemos, portanto, diversas formas vigentes para a equalização do passivo tributária. Há desde o parcelamento específico para a empresas em recuperação judicial até a transação tributária, com a possibilidade, inclusive, de descontos e prazos mais alongados que os concedidos às empresas saudáveis. Desse modo, não há razão jurídica para justificar a preterição do crédito público, com a composição junto aos credores privados sem o planejamento da regularidade fiscal.

CONCLUSÃO

Sendo assim, a União convida a recuperanda a acessar o Portal Regularize (www.regularize.pgfn.gov.br) para conhecer, simular e aderir à modalidade que melhor lhe permita conquistar e/ou manter regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, viabilizando, assim, a certidão referida no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e no art. 191-A do Código Tributário Nacional, e evitando o ajuizamento e/ou prosseguimento das execuções fiscais, abordado no § 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2025

ANDRÉA BORGES ARAÚJO
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

fase de constituição no órgão de origem, tal qual os de responsabilidade Secretaria Especial da Receita Federal.

² Cabe mencionar, ainda, o inciso VI do art. 10-C da Lei nº 10.522/2002, segundo o qual "a apresentação da proposta de transação suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a ser apreciada pelo respectivo juízo".



ANEXO I - DETALHAMENTO SOBRE AS FORMAS DE REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO FISCAL

Quais as opções disponíveis?

- Transação
- Parcelamento
- Negócio Jurídico Processual

Como faço o pedido e a adesão?

- Para todas as opções (transação, parcelamento e NJP) - Pelo Portal Regularize (www.regularize.pgfn.gov.br) – opção "*Negociar Dívida*".

Quais os principais benefícios oferecidos?

- Desconto de até 70% na dívida;
- Parcelamento em até 120 meses (ou 145 meses para ME e EPP);
- Flexibilização das regras para aceitação, substituição e liberação de garantia;

Devo regularizar toda a minha dívida?

- Sim, todas as dívidas exigíveis devem ser negociadas. Se quiser discutir alguma dívida, deve deixá-la de fora, demonstrando a existência de decisão judicial que suspenda a sua exigibilidade ou apresentando garantia (é possível a utilização do Negócio Jurídico Processual para negociar a garantia).

TRANSACÇÃO **(Lei nº 13.988/2020)**

● Quais as modalidades?

- Adesão (pelo Portal Regularize, com descontos e parcelas pré-definidas) ou Individual (negociada entre as partes; pedido deve ser feito pelo Regularize).





● **A execução fiscal prossegue enquanto isso?**

- Não. Em caso de empresa em RJ, a apresentação da proposta de transação individual suspende o andamento das execuções fiscais por ela abrangidas.

● **Quais os descontos e prazos?**

- Até 70% de desconto sobre o valor total da dívida, mas que não pode incidir sobre o principal. São concedidos até 100% de desconto sobre correção, juros, multa e encargo legal.

- 145 meses para empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino e cooperativas, 132 meses para devedores que desenvolvem projetos sociais e 120 meses para os demais. O valor das parcelas pode ser escalonado (ex. de forma crescente).

● **Como é calculado o desconto?**

- Conforme a Capacidade de Pagamento (CaPag), que decorre da situação econômica e será calculada de forma a estimar se o contribuinte em recuperação judicial possui condições para efetuar o pagamento integral dos débitos inscritos em dívida ativa da União, no prazo de 5 (cinco) anos, sem desconto.

- A situação econômica dos contribuintes em recuperação judicial será mensurada a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas por eles ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública. É importante que a empresa já tenha a situação de recuperação judicial anotada no CNPJ.

● **Outros benefícios passíveis de negociação**

- Consulte a Portaria PGFN nº 2.382/2021 ou a Portaria de transação por adesão desejada.

● **Qual o prazo para a empresa em RJ apresentar a proposta de transação?**

- Desde o deferimento do processamento (art. 52) até, no máximo, o momento anterior (art. 57) à concessão da recuperação judicial, de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101/05. Mas, o ideal é que a negociação individual ou a adesão à opção disponível no Regularize seja feita o quanto antes.

● **Quais opções de transação por adesão estão abertas?**

- O Edital PGDAU nº 11/2025 está aberto para adesão até as **19h do dia 30 de setembro de**





2025, pelo Portal Regularize.

PARCELAMENTO ESPECIAL

(Arts. 10-A e 10-B, da Lei nº 10.522/2002 – alterado pela Lei nº 14.112/20)

• Quais dívidas podem ser parceladas?

- Aquelas para com a Fazenda Nacional (PGFN e Receita Federal) existentes até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial (ainda que não vencidas), de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

OBS: este documento não aborda a hipótese específica dos §§ 4º e 5º do art. 50 da Lei nº 11.101/2005 (parcelamento de IRPJ e CSLL sobre ganho de capital resultante da alienação de bens e direitos pelas recuperandas).

• Qual o prazo máximo?

- 145 meses para empresários individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, instituições de ensino e cooperativas.

- 132 meses para devedores que desenvolvem projetos sociais.

- 120 meses para os demais, e as parcelas serão calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- Da 1ª à 12ª prestação - 0,5% cada parcela
- Da 13ª à 24ª prestação – 0,6% cada parcela
- Da 25ª à 83ª prestação - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 vezes

• Pode pagar com prejuízo fiscal?

- Sim, mas apenas as dívidas administradas pela Receita Federal (ou seja, o que já estiver inscrito na PGFN não pode ser pago com prejuízo fiscal). Até 30% do valor total da dívida pode ser pago com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Receita Federal. O saldo restante pode ser parcelado em até 84 vezes, também escalonado conforme item acima.





● **Pode parcelar tributo passível de retenção na fonte?**

- Sim, em até 24 vezes, com o seguinte escalonamento sobre o valor total:
- Da 1ª à 6ª prestação - 3% cada parcela;
- Da 7ª à 12ª prestação – 6% cada parcela;
- Da 13ª em diante - saldo remanescente, em até 12 vezes.

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

(Portaria PGFN nº 742/20181)

- É o instrumento através do qual o devedor negocia com a PGFN, diretamente, sobre as formas disponíveis para quitação de seus débitos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS.
- Regulamentado pela Portaria PGFN nº 742/20181;
- A negociação poderá versar sobre:
 - Calendarização da execução fiscal;
 - Criação de um plano de amortização do débito fiscal;
 - Aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;
 - Modo de constrição ou alienação de bens.
- Não é necessário renunciar à discussão sobre os débitos envolvidos no NJP.
- Quando celebrar?
 - Como instrumento para consolidação substancial dos demais instrumentos de negociação de que trata a Portaria PGFN nº 2.382/21, quando utilizados conjuntamente. - Quando a negociação versar sobre a aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias ou sobre o modo de constrição ou alienação de bens.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 2ª REGIÃO
Divisão de Assuntos Fiscais – Núcleo de Falências, Liquidações e Recuperações

ANEXO II - VALOR ATUALIZADO DAS DÍVIDAS INSCRITAS

